



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001367-27.2022.8.24.0044/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

APELANTE: DONATAN DIEMIS STEFFEN ALVES (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EMBRIAGUEZ INVOLUNTÁRIA COMPLETA. FURTO DE USO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS DA DEFENSORA DATIVA. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS PELA ATUAÇÃO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime de furto simples. A defesa suscita a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e requer a absolvição por embriaguez involuntária completa. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do furto de uso, o afastamento da valoração negativa das consequências do crime, a consideração da confissão espontânea e a majoração dos honorários da defensora dativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia acarreta nulidade; (ii) saber se a alegada ingestão de bebida adulterada configura embriaguez involuntária completa e exclui a culpabilidade; (iii) saber se a subtração do veículo pode ser reconhecida como furto de uso; (iv) saber se os danos causados ao automóvel justificam a valoração negativa das consequências do crime; (v) saber se existe interesse recursal no pedido relativo à confissão espontânea; e (vi) saber se os honorários fixados na sentença devem ser majorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, por não possuir conteúdo decisório. A posterior apreciação da resposta à acusação e a superveniência da sentença condenatória afastam a alegação de prejuízo e superam eventual deficiência de fundamentação do ato de recebimento.

4. A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal. A alegação de que o acusado ingeriu bebida adulterada está baseada apenas em suas declarações e não encontra apoio em testemunhos, exame toxicológico ou outro elemento probatório. O laudo produzido no incidente de insanidade mental concluiu pela imputabilidade do réu e afastou a incapacidade de compreensão ou de autodeterminação.

5. O furto de uso exige restituição rápida, integral, espontânea e sem danos, antes que a vítima perceba a subtração. Esses requisitos não estão presentes quando o proprietário presencia a retirada do automóvel, o agente abandona o bem após lançá-lo em uma vala e o veículo é recuperado com danos significativos, sem iniciativa voluntária de devolução.

6. O prejuízo patrimonial integra, em regra, a essência dos crimes contra o patrimônio. A valoração negativa das consequências do crime é admissível, contudo, quando a repercussão concreta supera a lesividade ordinária do tipo penal. Os danos decorrentes da destruição parcial do veículo, as despesas necessárias aos reparos e a privação prolongada do uso do bem constituem fundamentação idônea para a exasperação da pena-base.

7. O pedido relativo à confissão espontânea não comporta conhecimento por ausência de interesse recursal. A circunstância atenuante foi reconhecida na sentença e reduziu a pena intermediária ao mínimo legal, sem possibilidade de diminuição abaixo desse patamar.

8. A atuação da defensora dativa durante o incidente de insanidade mental integra o exercício regular da defesa técnica. A inexistência de circunstância excepcional ou de desproporção manifesta impede a majoração dos honorários fixados na sentença. A apresentação das razões recursais autoriza, de ofício, a fixação de verba honorária pela atuação em segundo grau.



IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Honorários advocatícios fixados, de ofício, em favor da defensora dativa pela atuação em segundo grau.

Tese de julgamento: 1. O recebimento da denúncia, por não possuir conteúdo decisório, dispensa fundamentação exauriente, e a superveniência da sentença condenatória supera a alegação de ausência de fundamentação do ato; 2. A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, e a embriaguez involuntária completa exige prova de que o agente era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; 3. O furto de uso pressupõe a restituição rápida, integral, espontânea e sem danos do bem, antes que a vítima perceba a subtração; 4. As consequências do crime podem ser valoradas negativamente quando o prejuízo concreto ultrapassa aquele inerente ao tipo penal; 5. Falta interesse recursal quando a circunstância atenuante da confissão espontânea já foi reconhecida e a pena intermediária foi reduzida ao mínimo legal; 6. A majoração dos honorários da defesa dativa exige desproporção manifesta ou circunstância excepcional, sem prejuízo da fixação de verba própria pela atuação em segundo grau.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, caput; Código Penal, art. 28, inciso II; Código Penal, art. 28, § 1º; Código Penal, art. 65, inc. III, alínea “d”; Código Penal, art. 157, § 2º, I, II e V; Código de Processo Penal, art. 201, § 2º; Lei n. 11.690/2008; Resolução CM n. 5/2019; Resolução CM n. 5/2023.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, AgR no ARE 845.341, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 8.9.15; Apelação Criminal n. 0011793-62.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 26-09-2017; HC 360.677, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.2.2017; AgRg no AREsp 471.430/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 11.2.2015; TJSC, Apelação Criminal n. 0001169-21.2013.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 22-08-2019; Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; TJSC, Apelação Criminal n. 0000825-07.2016.8.24.0141, de Presidente Getúlio, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 16-07-2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento. E, de ofício, fixo verba honorária à defensora dativa pela atuação neste grau de jurisdição. Observa-se que a comarca de origem deverá promover a(s) devida(s) comunicação(ões), conforme dispõe o § 2.º do art. 201 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 11.690/2008, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE DIVANENKO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8085097v10** e do código CRC **1e9d4a0d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE DIVANENKO
Data e Hora: 24/07/2026, às 15:07:31

5001367-27.2022.8.24.0044

8085097.V10